



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012354-45.2014.815.0011
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Ana de Lourdes Leite da Cunha
ADVOGADO(A) : Giuseppe Fabiano do Monte Costa (OAB/PE Nº 9861)
APELADO(A) : Banco Itauleasing S/A
ADVOGADO(A) : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU – AFRONTA AO ART. 1.010, II E III DO CPC/15 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 932, III DO CPC/15 – NÃO CONHECIMENTO.

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 1.010, II e III do CPC-15, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 932, III do CPC-15.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 88/94) interposta por **Ana de**

Lourdes Leite da Cunha, buscando a reforma da sentença (fls. 82/85) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito, ajuizada pela ora Apelante em face do **Banco Itauleasing S/A**, julgou improcedente a ação.

Narra o Autor, na exordial (fls. 02/08), em apertada síntese, que adquiriu um financiamento junto à Ré, no valor de R\$ 20.241,60 (vinte mil, duzentos e quarenta e um reais, e sessenta centavos), tendo sido cobrado indevidamente referente às taxas “Tarifa de Contratação”, “TAC” e “TEC”.

Por fim, pugnou pela procedência da ação, com a condenação do demandado em restituir em dobro os valores indevidamente cobrados.

Sobreveio a sentença (fls. 82/85), tendo o magistrado *a quo* julgado a ação improcedente, nos seguintes termos:

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de Apelação às fls. 88/94.

Contrarrazões às fls. 97/101, pugnando o Apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela negativa de seguimento ao recurso de Apelação por ausência de dialeticidade (fls. 111/116).

É o relatório.

Decido.

Registro, de plano, que deve ser negado conhecimento ao presente recurso por violação ao princípio da dialeticidade (ausência de impugnação específica aos termos da sentença).

A demanda em questão trata-se de tarifas cobradas em virtude de financiamento bancário, denominadas “**Tarifa de Contratação**”, “**TAC**” e “**TEC**”, as quais a Autora reputa-as como ilegais, pugnando pela repetição de indébito, tendo o pedido sido julgamento **improcedente**.

Ocorre que, em seu recurso, a Apelante sustentou a necessidade da reforma da sentença alegando, entre outros, que (fls. 02/08):

a) “*Quando da r. sentença, o Juízo “a quo” julgou parcialmente procedente e deferiu o pleito de devolução na forma simples da Tarifa de Avaliação do Bem*”.. (fl. 89);

b) *“Com efeito, a r. sentença encontra-se acertada quando determina a devolução da Tarifa de Avaliação do Bem, mas está ao mesmo tempo equivocada no que se trata do pleito de devolução em dobro”* (fl. 89) (grifei);

c) *“A afronta aos referidos dispositivos ocorre, portanto, por serem os custos da Tarifa de Avaliação do Bem inerentes à atividade da instituição financeira, não sendo possível repassá-los ao consumidor, demonstrando a má-fé do banco, com o intuito de enriquecimento ilícito, onde há violação do direito, há o dano”* (fl. 90) (grifei);

d) *“Assim, a reforma da r. sentença é devida, ante o fato de que a cobrança do Item V-15, correspondente ao valor de R\$ 18.513,78(...), não consta pactuado entre as partes, sendo, pois, devida a devolução de forma dobrada.”* (fl. 93) (grifei).

A Recorrente, em seu recurso, discorreu sobre a “Tarifa de Avaliação de Bem”, que não foi mencionada na exordial e sequer analisada na sentença.

Em verdade, os argumentos declinados pela Apelante são genéricos e encontram-se completamente dissociados do que restou decidido em primeiro grau, já que não há relação desses com a motivação da sentença recorrida.

Noutras palavras, em momento algum, apesar de muito tergiversar e citar jurisprudências, a Apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 1.010, II do CPC-15, levando a concluir que a aludida peça recursal não corresponde ao processo em discussão.

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou a Apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que “O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”¹.

Desse modo, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, não

¹NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o Autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial, devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido, com o recurso de Apelação ocorre o mesmo fenômeno: o Apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se decisões proferidas pelo STJ:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnaram, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal**, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.²

Consoante a jurisprudência, **"de acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal** invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial"³

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao

²AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012.

³ STJ, AgRg no AREsp 196.538/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2013.

decisum combatido.

2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

(...)4.AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.⁴

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - **As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.**⁵

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 932, III do CPC-15, e **NÃO CONHEÇO** a Apelação Cível interposta por Ana de Lourdes Leite da Cunha.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09

⁴AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012.

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-11-2014.